



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10320.003338/2007-39
Recurso n° 156.428 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 204-003.584
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente BHP BILLITON METAIS S.A.
Recorrida DRJ BELÉM/PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2003 a 31/12/2003

NULIDADE - NÃO ENFRENTAMENTO MATÉRIA ARGUÍDA NA IMPUGNAÇÃO.

As decisões, no rito do Decreto 70.235, devem enfrentar todas matérias articuladas em sede de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.

assinado digitalmente

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente em exercício

assinado digitalmente

JORGE LOCK FREIRE

Relator *ad hoc* designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente), Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Junior, Marcos Tranchesini Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/06/2015 por JORGE OLMIRO LOCK FREIRE, Assinado digitalmente em 24/06/

2015 por JORGE OLMIRO LOCK FREIRE, Assinado digitalmente em 29/06/2015 por GILSON MACEDO ROSENBERG F

ILHO

Impresso em 29/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que julgou procedente o lançamento, com juros de mora, levado a efeito para prevenir a decadência, tendo em vista que o contribuinte ajuizou ação judicial com o fito de ver reconhecido seu direito a assegurar direito aos créditos de IPI, pretéritos e vincendos, gerados na aquisição de insumos com isenção ou não incidência daquele imposto, bem como compensar esses créditos.

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra o sujeito passivo em—epígrafe apurou-se -o -crédito tributário na importância correspondente a R\$ 7.596.166,76, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e juros de mora, em razão do contribuinte ter se creditado de compras de insumos isentos, cujos créditos estão "sub-judice", conforme relatado na descrição dos fatos, cujo crédito encontra-se consubstanciado no Auto de Infração de fls. 03/11.

Consoante consta da "Descrição dos fatos" o lançamento foi efetivado pelo fato de que "Em procedimento de fiscalização de IPI créditos básicos, ano calendário 2003, filial 09, foi constatado que o contribuinte se creditou da compra de insumos isentos, conforme demonstrado no Demonstrativo do Cálculo do Crédito de, IPI, apresentado pelo mesmo" e "Para justificar esse creditamento no Livro Registro de Apuração de IPI, argumentou estar sendo beneficiado por tutela antecipada em vigor, referente ao processo nº 1998.51.01.025453-6, originário da 17ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro".

Insurgiu-se a contribuinte contra o feito fiscal por meio do arrazoadado de fls. 335/343, que assim pode ser resumido:

"Apesar de se tratar, reconhecidamente, de lançamento destinado a prevenir 'a decadência, o Auditor Fiscal acresceu aos pretensos créditos tributários a imposição de juros de mora";

"O auto de infração que ora se impugna deixou de observar que a Impugnante não se encontra em mora, tendo em vista que deixou de pagar certo tributo antes do vencimento, com amparo em medida judicial";

Se a mora é uma consequência da exigibilidade, logicamente não pode ela existir em relação a pretensões inexigíveis";

"Assim pelas razões acima expostas requer-se seja anulado o lançamento tributário no que toca aos juros e mora, desconstituindo-se, o pretense crédito dele decorrente";

"No tocante ao mérito da autuação ora impugnada, cabe destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de forma pacífica e remansosa, reconhece o direito à apuração de crédito relativo ao IPI na hipótese de aquisição de insumos isento, questão essa que foi objeto de apreciação por ocasião do Julgamento do Recurso Extraordinário nº 212.484";

Processo nº 10320.003338/2007-39
Acórdão n.º 204-003.584

CC02/C04
Fls. 880

"Ficou, desse modo, firmado que o reconhecimento de um direito de crédito "ficto" na aquisição de insumos isentos é a única forma de neutralizar o efeito de recuperação, incompatível com a leitura abrangente do princípio da não-cumulatividade";

"Tendo o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade da vedação da apuração créditos em relação a insumos adquiridos com isenção, resta clara a necessidade desta Delegacia da Receita Federal de Julgamento anular o auto de infração ora impugnado também no que toca à obrigação principal" "A jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda há muito reconhece a possibilidade de afastar a aplicação de norma declarada inconstitucional j)elo Supremo Tribunal Federal, mesmo na hipótese de tal declaração ter ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade";

"Desse modo, também no tocante ao mérito, requer seja anulado o auto de infração impugnado, nos termos do disposto pelo parágrafo único, ao art. 4º do Decreto nº 2.346/97, haja vista o Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade da vedação à apurado de créditos em n relação a insumos adquiridos 'com isenção".

A guereada decisão julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/Belém nº 01-10.491, de 26/02/2008 (fls. 763/775).

Cientificado da decisão *a quo*, o contribuinte interpôs o presente Voluntário, no qual, em suma, repisa os argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Por intermédio do Despacho de folha 871, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, designou-me o presidente da atual Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF para formalizar a decisão não entregue à Secretaria pelo relator original, conselheiro Ali Zraik Jr., o qual não mais integra este Colegiado.

Desta forma, a elaboração deste Acórdão reflete a posição adotada pelo relator original nos termos do que consta da Ata de Julgamento. Assim, o voto a seguir proferido, espelha o entendimento externado por ocasião do julgamento original, não tendo necessário vínculo com o entendimento deste redator designado sobre a matéria.

Em suma, o contribuinte, na impugnação, além de insurgir-se contra os juros de mora, pugnou em seu pedido (fl. 689) pela nulidade do auto de infração ante os termos do art. 4º do Decreto 2.346/97, uma vez que a matéria objeto da ação judicial já estaria pacificada pelo STF, consoante Acórdão no Recurso Extraordinário nº 212.484.

Processo nº 10320.003338/2007-39
Acórdão n.º **204-003.584**

CC02/C04
Fls. 881

Contudo, analisando a r. decisão, percebe-se que a mesma não enfrentou o pedido de anulação do lançamento frente aos termos do Decreto 2.346/97, restringindo-se a asseverar que "*a peça de defesa trouxe à esfera administrativa assunto alheio à discussão judicial*".

Assim, tendo em vista esta omissão da r. decisão, voto no sentido de anulá-la, para que outra seja prolata enfrentando o ponto.

JORGE LOCK FREIRE

Conselheiro designado *ad hoc* para redação do acórdão.